



Comissão de Direitos Humanos

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 136/2.023

Relatório

O Projeto de Lei nº 136/2.023, que “**Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro de Enfermeiros, dos Técnicos de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira do Município de Catalão ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 e readequação na Estrutura dos Cargos Efetivos regidos pelo Regime Estatutário do Fundo Municipal de Saúde de Catalão e dá outras providências**”, de autoria do Prefeito Adib Elias Junior, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 30, inc. II do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Digna Comissão de Direitos Humanos, o Projeto em análise de autoria do Exmo. Prefeito, visa obter autorização Legislativa para fazer adequação, via de antecipação salarial, da remuneração do quadro de Enfermeiros, dos Técnicos de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira do Município de Catalão, constantes da estrutura de cargos de provimento efetivo e da estrutura de cargos de contratação por tempo determinado, com suas devidas carreiras, ao piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022. Ficam, ainda, alterados o número de vagas existentes na Estrutura do cargo de Médico Clínico Geral, passando de 08 (oito) para 24 (vinte e quatro) vagas, e o cargo de Odontólogo passando de 16 (dezesseis) para 26 (vinte e seis) vagas.

A lei assegura a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores ao piso, independentemente da carga horária praticada, não sendo permitido cortes ou redução salarial. Os acordos individuais e coletivos, contratos e convenções devem ser atualizados e adaptados para respeitar o piso salarial ora instituído pela Lei 14.434/2022.



Destarte, o legislador federal, através da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, ao alterar a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, institui o piso salarial nacional dos Enfermeiros, dos Técnicos de Enfermagem, dos Auxiliares de Enfermagem e das Parteiras, válido, obviamente, aos Estados e Municípios. Ato seguinte, 4 dias após a publicação da lei federal que instituiu o piso nacional salarial daqueles profissionais, foi protocolizada Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de, dentre outros aspectos, questionar e suscitar dados quanto aos impactos financeiros que o alcance da norma poderia ocasionar nos Estados e Municípios. Após, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 27/2022, incluiu os parágrafos 14 e 15, ao art. 198, da Constituição Federal, com às seguintes redações:

Art. 198 [...]

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Assim, para que o piso salarial nacional fosse efetivamente aplicado, a EC nº 127 determinou à União a complementação de valores, o que originou, assim, a Portaria GM/MD nº 1.135/2023, que estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Deste modo, conforme o art. 2, do projeto supramencionado, em cumprimento à presente alteração, a estrutura administrativa de salários nas contratações por tempo determinado passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.



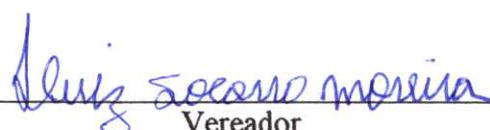
Conforme art. 6º do Projeto em análise ficam criados e realocados ao ANEXO II - Dos cargos efetivos da Lei Municipal nº 2.567, de 12 de março de 2008 da Estrutura dos Cargos Efetivos Regidos pelo Regime Estatutário do Fundo Municipal de Saúde de Catalão - FMS/Secretaria Municipal de Saúde, o GRUPO B1 que alocará o cargo de Técnico de Enfermagem NÍVEL II e III, advindo do grupo atualmente denominado de GRUPO B do mesmo anexo, e o GRUPO C1 que alocará os cargos de Enfermeiro e Enfermeiro PSF, cuja remuneração regulamentada pela Lei Federal nº 14.434/2022 - piso nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, advindo do grupo atualmente denominado de GRUPO C do mesmo anexo, na forma do Anexo II desta Lei. Ainda, no art. 7º permanecem inalteradas as cláusulas quanto às condições de trabalho, obrigações, direitos e vantagens, número de vagas, remuneração, vencimento, nomenclatura, análise, descrição, carga horária, regras para progressões, pré-requisitos e demais características dos cargos das Leis Municipais nº 1.818 de 05 de abril de 2000 e 2.567 de 12 de março de 2008 e correlatas, que não são objetos de alteração.

A comissão de Direitos Humanos em seu parecer conclui pela inexistência de impedimento de natureza jurídica conforme pareceres jurídico e CCJ. Portanto, não há óbice à proposta.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 136/2.023.

Catalão (GO), 22 de dezembro de 2.023



Vereador
Luiz Socorro Moreira
Relator





Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Marcel de Oliveira Mesquita

Vereador

Marcel de Oliveira Mesquita

Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador

Rodrigo Alves Carvelo

Vogal